



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 697, DE 2025 **(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)**

Acrescenta os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º ao artigo 429 do Decreto-Lei 5.452 de 01 de maio de 1.943 (Consolidação das Leis do Trabalho -CLT), para regular situações específicas para a contratação de aprendizes.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS –
União/MG

Apresentação: 26/02/2025 12:00:34.543 - Mesa

PL n.697/2025

PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)

Acrescenta os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º ao artigo 429 do Decreto-Lei 5.452 de 01 de maio de 1.943 (Consolidação das Leis do Trabalho -CLT), para regular situações específicas para a contratação de aprendizes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 429 do Decreto-Lei 5452 de 01 de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 4º, 5º, 6º. e 7º, com a redação abaixo:

Art. 429

§ 4º Quando se tratar de empresa contratante de profissionais com limitação legal de idade mínima de 21 (vinte e um) anos para o exercício da profissão, o percentual mínimo exigido será de um e meio por cento e o máximo de quinze por cento de aprendizes.

§ 5º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, quando se tratar de profissão que exija curso de formação específico de, no mínimo, duzentas horas, será dispensável a matrícula em curso fornecido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem.

§ 6º As empresas prestadoras de serviços de segurança privada, por suas características e especificidades, estão dispensadas das exigências do § 2º.

§ 7º Nas hipóteses previstas no §4º e no §5º, os aprendizes farão jus aos mesmos benefícios e estarão sujeitos às mesmas obrigações e requisitos dos demais profissionais, incluindo remuneração e carga horária.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 8 0 6 3 1 6 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS –
União/MG

JUSTIFICAÇÃO

A legislação pátria, em especial a nossa Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), se preocupa com a defesa dos interesses dos jovens inexperientes e com sua inserção ao mercado de trabalho, com um capítulo na CLT dedicado à proteção do trabalho do menor, inserção no mercado com garantias e atenção à formação técnico-profissional.

Uma das formas de proteção, além das cotas para contratação é por meio do contrato de aprendizagem, programa que busca formação técnico-profissional para o desenvolvimento do aprendiz.

O objetivo do legislador sempre foi oferecer escudo de proteção ao jovem inexperiente, buscando sua inserção no mercado de trabalho. O caminho encontrado foi o de estimular a contratação desses jovens, através de cotas proporcionais ao efetivo de funcionários do estabelecimento e de conceder ao aprendiz ensinamentos que possam permitir sua permanência a longo prazo no mercado, já como profissional capacitado, podendo, inclusive, possibilitar sua ascensão profissional ou migração para outro segmento profissional.

O presente Projeto de Lei objetiva valorizar o jovem aprendiz, possibilitando que possa focar sua capacitação para o mercado de trabalho, tenha as mesmas obrigações e requisitos dos demais profissionais do segmento e receba os mesmos benefícios, incluindo remuneração e carga horária, o que permitirá que ao final do contrato possam ser aproveitados na atividade, até mesmo pela empresa com a qual firmou contrato de aprendizagem.

No caso de trabalhadores cujos requisitos profissionais exijam a idade mínima de 21 (vinte e um) anos para execução de suas atividades, teremos a possibilidade de aproveitamento do aprendiz que tenha entre 21 e 24 anos, que é o limite estabelecido pelo artigo 428 da CLT, mantendo-se o prazo limite de dois anos para o contrato, como estabelece o parágrafo 3º. do mesmo artigo citado. É o caso dos profissionais de segurança privada, vigilantes, para os quais a legislação exige idade mínima de 21 anos completos, conforme prevê o art. 28, inciso II, da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, diante da peculiaridade de se tratar de categoria autorizada a portar arma de fogo, quando em serviço.

Nesses casos o espectro temporal é reduzido para apenas 3 anos, ou seja, dos 21 anos completos aos 24 anos incompletos, o que torna inviável, injusto e desproporcional exigir o cumprimento do mesmo percentual mínimo de 5% aplicado a outras atividades que não possuem tal limitação. Portanto, em situações especiais como





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS –
União/MG

essas deve haver tratamento adequado, razoável e proporcional, de maneira que a redução do percentual mínimo de jovens aprendizes, de 5% para 1,5%, em casos de profissões em que o espectro temporal é reduzido de 10 para 3 anos, é medida de Justiça!

Quando se tratar de profissão que, além da idade mínima de 21 anos, ainda exija curso de formação específico de, no mínimo, duzentas horas, deve ser dispensada a matrícula em curso de Serviço Nacional de Aprendizagem, uma vez que o curso de formação composto por mais de 200 horas/aula já será suficiente à preparação do aprendiz para a atividade a ser desempenhada. No caso do curso de formação profissional de vigilantes, por exemplo, estão incluídas disciplinas modernas e adequadas à evolução dos jovens aprendizes, com aulas voltadas aos direitos humanos, à prevenção da violência contra a mulher, sobre preconceito, racismo e outros temas caros à sociedade. Persistir na exigência de outras duzentas ou mais horas em cursos de Serviço Nacional de Aprendizagem, constitui obstáculo a dois dos principais objetivos da política voltada ao jovem aprendiz, que são a de oferecer a primeira oportunidade de emprego e a formação para que esteja preparado para a disputa de mercado de trabalho.

A configuração geral do programa voltado ao aprendiz lhe impõe jornada de trabalho reduzida, mas com remuneração bem menor do que a praticada pelo mercado, além da não percepção dos demais benefícios trabalhistas em igualdade de condições com os seus colegas de trabalho. A exceção, possibilitada pelo presente Projeto de Lei, oferece ao aprendiz, formação específica, obrigações, mas também direitos, em igualdade de condições com os demais profissionais, o que inclui remuneração e carga horária, facilitando, inclusive, seu aproveitamento pelo mercado de trabalho, após a conclusão de seu contrato.

Respeito ao vigilante, incluindo o aprendiz. Isso importa.

Diante da relevância do tema, pedimos o apoio dos demais parlamentares para sua discussão e célere deliberação.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2025.

Deputado Delegado Marcelo Freitas

União Brasil/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE
1943**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-5452-1maio-1943-415500-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO